



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO**

Avenida Senador Salgado Filho, 2868b, bairro de Lagoa Nova, Natal-RN, Cep. 59.075-000

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR MARCO AURÉLIO DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL**

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL DE Nº 347**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada por sua Defensora Pública Geral, infra assinada, amparada no art. 134 da Constituição Federal, e art. 99 da Lei Complementar Federal n.º 80/94, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal n.º 132/2009, vem, respeitosamente, nos autos da arguição de descumprimento de preceito fundamental em epígrafe, requerer seu **INGRESSO NO FEITO, NA QUALIDADE DE *AMICUS CURIAE***, com fulcro no art. 5º, § 2º da Lei n.º. 9.882/99 e no art. 138 do Código de Processo Civil, pelas razões a seguir aduzidas:

**I - DA APRESENTAÇÃO FÁTICA:**

1. Em apertada síntese, trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo PSOL – Partido Socialismo e Liberdade, pela qual se pede o reconhecimento do *estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro*, atacando, essencialmente, as gravíssimas violações aos direitos fundamentais dos presos brasileiros, em seu proveito e em prol da segurança de toda a sociedade.

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO**

2. Sustenta-se que a notória situação calamitosa dos presídios nacionais afronta gravemente não apenas o mais elevado princípio da ordem jurídica brasileira — o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III CF) — como também inúmeros outros direitos fundamentais, como a vedação de tortura e de tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), a proibição de sanções cruéis (art. 5º, XLVII, “e”), a garantia de respeito à integridade física e moral do preso (art. 5º, XLIX), o direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV), a presunção de inocência (art. 5º, LVII) e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança (art. 6º).

3. Nessa quadra, o autor da ação busca com a adoção das providências efetivas tendentes a sanar as gravíssimas lesões a preceitos fundamentais da Constituição, decorrentes de condutas comissivas e omissivas dos poderes públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, com a finalidade de reverter o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, mediante a elaboração de um plano nacional, que envolva instituições como o Conselho Nacional de Justiça, a Procuradoria Geral da República, a Defensoria Pública, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Conselho Nacional do Ministério Público, e outros órgãos e instituições que queiram se manifestar sobre o mesmo, além de ouvir a sociedade civil, por meio da realização de audiências públicas.

4. Pretende-se, ainda, que seja determinado a todos os Magistrados e Tribunais que, em cada caso de decretação ou manutenção de prisão provisória, motivem expressamente as razões que impossibilitam a aplicação das medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, reconhecendo, ainda, a aplicabilidade imediata dos arts. 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, determinando a realização de audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão.

5. Além disso, outra medida pretendida, que muito contribuirá para minorar o caos instalado no sistema penitenciário, notadamente no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, diz com a imposição do imediato descontingenciamento das verbas existentes no Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, bem assim a vedação à União Federal da realização de

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO**

novos contingenciamentos, até que se reconheça a superação do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro.

**II – DA REPRESENTATIVIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA INGRESSO COMO AMICUS CURIAE  
– ÓRGÃO DE EXECUÇÃO PENAL – DEVER DE PROMOVER A MAIS AMPLA DEFESA DOS DIREITOS  
HUMANOS FUNDAMENTAIS:**

6. A matéria sob vergasta reveste-se de inegável relevância, estando intimamente relacionada à atuação da Defensoria Pública como órgão de execução penal.

7. Com efeito, a discussão sobre o estado de coisas inconstitucional vivenciado pelo sistema penitenciário brasileiro exige a participação ativa da Defensoria Pública, notadamente porque a esmagadora maioria da população carcerária brasileira vítima das violações de direitos e garantias constitucionais é composta por pessoas vulneráveis economicamente, portanto dentro do espectro de atuação da instituição.

8. No Estado do Rio Grande do Norte, a crise no sistema prisional é tão alarmante que obrigou o Poder Executivo local a editar o Decreto Estadual de n.º 25.924, de 16 de março de 2016, publicado no DOE desta data, prorrogando, por mais 180 dias, o estado de calamidade pública decretado, desde 16 de março de 2015, no Sistema Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte (documento em anexo).

9. A situação de superlotação das unidades prisionais é evidenciada a cada noticiário, o que tem resultado numa série de violações dos direitos dos apenados, além de desestabilização na segurança pública, fatos estes que são reiteradamente veiculados na imprensa local. São diárias as notícias sobre as fugas empreendidas, que já totalizam 130 (cento e trinta) somente neste ano de 2016<sup>1</sup>, o que implica diretamente no aumento dos índices de criminalidade e nas taxas altíssimas de homicídio.

10. Para que se tenha uma ideia do drama vivenciado no Estado do Rio Grande do Norte, há aproximadamente 7.500 (sete mil e quinhentos) internos no sistema prisional

---

<sup>1</sup> Dados contabilizados até o dia 20 de março de 2016, conforme informações da Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Rio Grande do Norte.

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO**

estadual, sendo que os estabelecimentos somente dispõe de 3.500 (três mil e quinhentas) vagas, o que por si só já representa uma grave violação aos direitos humanos.

11. Neste sentido, a representatividade e legitimidade extraordinária da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte para ingressar no feito decorre diretamente do texto da Constituição Federal (art. 134, *caput*)<sup>2</sup>, da Lei Complementar Federal de n.º 80/94 (art. 1º), com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 132/2009 e, finalmente, das alterações promovidas pela Lei n.º 12.313/2010 na Lei de Execuções penais, Lei n.º 7.210/84, na qual consta expressamente a Defensoria Pública como órgão da execução penal (art. 61), incumbindo-lhe, inclusive, *“visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade”* (art. 81-B, V, da LEP).

12. De fato, a Defensoria Pública foi definida pela Constituição Federal, no seu art. 134, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

13. Some-se a isso que possui entre as funções institucionais previstas no art. 4º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, as de: *“VI- representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos”; “XVIII – atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas; X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”*.

---

<sup>2</sup> Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 80, de 2014)

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO**

14. E, uma vez assentada tal premissa, cumpre lembrar que o art. 100, da Lei Complementar Federal nº 80/94, assinala que compete ao Defensor Público-Geral do Estado competir dirigir a Defensoria Pública do Estado, superintender e coordenar suas atividades, orientando sua atuação, e representando-a judicial e extrajudicialmente. Assim, na condição de órgão da Administração Superior da Defensoria Pública do Estado de Rio Grande do Norte, compete à Defensoria Geral dirigir as atividades da instituição e supervisionar sua atuação, sem prejuízo das competências dos demais órgãos superiores; e zelar pelo cumprimento dos princípios institucionais e pelo respeito aos direitos dos necessitados.

15. Patente, pois, que, a admissão da Defensoria Pública potiguar atende à função de pluralização inerente à figura do *amicus*, vez que “o amigo da Corte desempenha o importante papel de demonstrar as repercussões, diretas e indiretas, que a eventual declaração de inconstitucionalidade pode suscitar, ainda mais na esfera da fiscalização abstrata de normas, cujas implicações políticas, sociais, econômicas, jurídicas e culturais são de irrecusável importância e de inquestionável significado.”<sup>3</sup>

16. Estas ponderações indicam que o ingresso da Defensoria Pública do Estado de Rio Grande do Norte se amolda à jurisprudência deste E. Supremo Tribunal em matéria de intervenção de *amicus curiae*:

**“A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e**

---

<sup>3</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. Direito Constitucional ao alcance de todos. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 274.

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO**

**relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.”** (STF – ADI 2130 MC / SC - SANTA CATARINA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 20/12/2000. Publicação DJ 02/02/2001 P – 00145).

17. Por essa razão, a análise de questões nacionais que impactam negativa e diretamente a garantia e os direitos humanos consagrados no texto da Constituição Federal exige a atuação proativa da Defensoria Pública, com a finalidade de reafirmar os fundamentos da cidadania e da dignidade da pessoa humana, representativos do Estado Democrático de Direito, garantindo, em última análise, o acesso à justiça e a assistência jurídica aos hipossuficientes.

18. Com efeito, a doutrina pátria se firma no sentido de que as normas constitucionais que dispõem sobre direitos fundamentais, são normas de eficácia plena, fazendo surgir direitos subjetivos e impondo, de per si, uma ação ou omissão, não sendo elas regras de conteúdo programático a serem concretizadas mediante intervenção legislativa ordinária, mas sim comandos de aplicação imediata, como preceitua o art. 5º, § 1º, da CF/88, oferecendo todos os elementos necessários à realização ou vedação dos interesses e situações nelas previstos.

19. Assim, recai sobre o Estado o dever de primar pelo respeito e efetivação dos direitos fundamentais, sendo que eles têm eficácia imediata e não se resumem apenas em meras regras de política pública a serem alcançadas mediante a discricionariedade do Administrador.

20. Devem, portanto, tais direitos serem de pronto garantidos e buscados com a maior eficiência possível, visando a obediência à Constituição e tratados internacionais subscritos pelo Estado Brasileiro.

21. Nesse contexto, como proposto pelo autor desta ADFP, a elaboração de um plano nacional para reverter o estado de inconstitucionalidade vivenciado pelo sistema penitenciário brasileiro, que envolva instituições como o Conselho Nacional de Justiça, a

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO**

Procuradoria Geral da República, a Defensoria Pública, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Conselho Nacional do Ministério Público, será, de fato, crucial para a implementação das garantias constitucionais, estabelecendo metas, definindo competências e atribuindo responsabilidades.

22. Da mesma forma, a instituição das audiências de custódia, obrigando que o Estado apresente, em 24 horas, os presos à autoridade judicial se revela como medida extremamente eficaz para a redução das prisões cautelares que na prática se revelam, por várias vezes, desnecessárias. Com efeito, desde a sua instituição, a partir da decisão cautelar deferida nesses autos, inúmeras situações que antes desaguavam numa prisão preventiva, passaram a ser substituídas por medidas cautelares alternativas à privação da liberdade.

23. Noutro giro, relativamente às responsabilidades da União, esse c. Supremo Tribunal Federal, quando da análise dos pedidos nessa ADPF, *“deferiu a cautelar para determinar à União que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos”*.

24. Sucede que, até o presente momento, não se tem notícia do cumprimento dessa decisão pela União, o que vem contribuindo bastante com o agravamento da crise penitenciária enfrentada pelo Estado do Rio Grande do Norte.

25. Nessa situação de grave crise, em boa hora esse Supremo Tribunal Federal decidiu pela liberação, pela União Federal, das verbas do Fundo Penitenciário Nacional, ante a situação precária das penitenciárias, a violação constante de direitos dos apenados e a necessidade de prevalência do interesse público, o que, em tese, pode contribuir para o início da reversão do atual quadro de inconstitucionalidade.

26. Sabe-se que o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, criado, pela Lei Complementar nº 79/1994, e regulamentado mediante o Decreto nº 1.093/1994, tem como objetivo precípuo financiar medidas e programas voltados à modernização e humanização do sistema prisional brasileiro, na forma do art. 3º da referida Lei.

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO**

27. Sucede que, não há sinalização quanto ao cumprimento da decisão dessa corte, o que poderá perpetuar e agravar o estado de coisas inconstitucional que vivenciamos, a despeito da existência de saldo financeiro no Fundo Penitenciário Nacional, que permanece com as suas verbas contingenciadas indevidamente, negligenciando o sistema penitenciário brasileiro.

**III - DA FORMULAÇÃO DE PEDIDOS:**

28. Ante o exposto, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, pede e espera que este Egrégio Tribunal defira seu pedido de ingresso como *amicus curiae* no processo em epígrafe, concedendo-lhe prazo para apresentação de razões e juntada de documentos que visem instruir o feito.

29. Em remate, e por todo o arrazoado apresentado, requer que seja julgada totalmente procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, reconhecendo-se o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, e para fins de acolher em sua integralidade os demais pedidos formulados na petição inicial.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Natal, 23 de março de 2016.

***Renata Alves Maia***

Defensora Pública Geral do Estado do Rio Grande do Norte

***Marcus Vinicius Soares Alves***

Subdefensor Público Geral do Estado do Rio Grande do Norte

***Cláudia Carvalho Queiroz***

Defensora Pública do Estado  
10ª. Defensoria Pública Cível